

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 623/2023

REQUERENTE: Setor de Licitações e Contratos

MEMORANDO N.: 129/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 08.070.693/0001-09, tendo como a contratação emergencial, de prestação de serviços de transporte terceirizado de ambulância tibo B e D.

Ambiente, através do Termo de Referência, justifica a contação nos seguintes termos:

"Os serviços aos quais se pretende a contratação emergencial dizem do transporte terceirizado de pacientes¹ do Município de Taquari/RS a outros Municípios da região (referências), para a realização de exames, procedimentos médicos, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, etc., por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, tratando-se, especificamente, de pacientes que dependem de ambulâncias dos tipos B e D, dado o agravamento do estado de saúde.

Trata-se de serviço essencial e contínuo (aproximadamente 10² (dez) pacientes são transportados por semana), fazendo-se indispensável sua oferta, na medida em que a

² Estimativa realizada pelo Setor de Transporte do Município de Taquari/RS.





¹Que fazem uso do Sistema Único de Saúde.



Estado do Rio Grande do Sul



falta do respectivo poria termo a inúmeros tratamentos de saúde, decorrendo daí riscos incalculáveis a integridade física dos usuários do SUS.

Vale ponderar que cabe ao Estado proteger e promover o bem-estar das pessoas, devendo fiscalizar e melhorar cada vez mais as políticas públicas voltadas para saúde, prestando, portanto, à sociedade, serviços públicos eficientes no que concerne ao seu direito fundamental da saúde, já que a Constituição Federal de 1988 garante por meio do artigo 5º que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade."

Já o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece que direitos sociais, englobam "os direitos à educação, à saúde, à alimentação, o trabalho, à moradia, o transporte, o lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados", os quais devem ser garantidos pelo Ente Público à população — especialmente a mais carente.

No que tange ao direito à saude, trata-se de direito igualitário e universal, conforme determina o artigo 196 da Constituição Federal. Observe-se:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com relação ao princípio da universalidade, é importante dizer que compete ao Estado um dever de agir perante cada necessidade específica, não impedindo que sejam feitas diferenciações para aplicação do direito social à saúde. A universalidade está calcada na "igualdade material" que por sua vez corrobora com as discriminações positivas idealizadas para a busca da Justiça Social.

Desta feita, o oferecimento de políticas públicas eficazes vai muito além do que as consultas na atenção primária de saúde, passando pelo direito ao exame, procedimentos, medicação, facilitação do acesso aos pacientes que carecem de tratamento fora do Município (encaminhamento dos pacientes às referências), tratando-se de um processo







Estado do Rio Grande do Sul



completo para bem atender e ser funcional a todo e qualquer paciente que procure o Serviço Único de Saúde.

Em sendo assim, indispensável seja alcançado à população um serviço de transporte que possibilidade o acesso às referências fora Município, tratando-se de uma prestação contínua e essencial, conforme já referido, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Note-se que já fora promovido o competente processo licitatório, entretanto, até que haja a conclusão do respectivo, necessário se faz a contratação nos moldes suscitados alhures (de forma emergencial), afim de que não haja cessação na prestação do serviço."

O TCU firmou entendimento no sentido de que: "Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Ao expediente, além de dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação foi anexado 3 (três) orçamentos de fornecedores diversos: COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR EMPRESARIAL LTDA — CNPJ 08.070.693/0001-09, GRUPO VARGAS REMOÇÕES EM AMBULÂNCIAS (CNPJ não informado), SANTA CRUZ AMBULÂNCIAS — CNPJ 13.387.401/0001-98 e ROCHA ASSISTÊNCIA FAMILIAR — CNPJ 05.490.051/0001-62:

COSTA	VARGAS	SANTA	ROCHA
Km/rodado	Km/rodado	Km/rodado	Km/rodado







Município de Taquari Estado do Rio Grande do Sul



AMBULÂNCIA TIPO B, COM MOTORISTASOCORRISTA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM OU ENFERMEIRO	R\$ 3,30	R\$ 5,80	R\$ 5,45	R\$ 6,40
AMBULÂNCIA TIPO D, COM MOTORISTA, UM TÉCNICO DE ENFERMAGEM, UM ENFERMEIRO E UM MÉDICO	R\$ 13,50	R\$ 16,50	R\$ 15,50	R\$12,90

A empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública em relação ao item AMBULÂNCIA TIPO B, com motoristasocorrista, técnico de enfermagem ou enfermeiro foi a empresa COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 08.070.693/0001-09, já em relação ao item AMBULÂNCIA TIPO D, com motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e um médico foi a empresa ROCHA ASSISTÊNCIA FAMILIAR – CNPJ 05.490.051/0001-62.

Nítida é, no presente caso, a urgência na contratação, por tratar-se serviço essencial e contínuo de transporte de aproximadamente serviço essencial e contínuo (aproximadamente 10³ (dez) pacientes são transportados por semana), fazendo-se indispensável sua oferta, na medida em que a falta do respectivo poria termo a inúmeros tratamentos de saúde, decorrendo daí riscos incalculáveis a integridade física dos usuários do SUS.

Assim, a contratação pretendida encontra guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo licitatório somente

³ Estimativa realizada pelo Setor de Transporte do Município de Taquari/RS.







Estado do Rio Grande do Sul



sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Cumpre, ainda, referir que encontra-se em andamento processo licitatório, na modalidade pregão presencial, tendo como objeto o registro de preços para prestação de serviços terceirizados de transporte de pacientes, que fazem uso do Sistema Unico de Saúde, conforme comprova o PROTOCOLO N. 202448/2023, acostado ao presente expediente.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis" "...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).







Município de Taquari Estado do Rio Grande do Sul



No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento "(In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação ná a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": "...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custobenefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada.

Com o aporte de todas as documentações referidas acima, ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise







Município de Taquari Estado do Rio Grande do Sul



os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos dontábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 06 de setembro de 2023.

Willian Yuri Luzzatto Vieira Assessor Juridico OAB/RS 121,264



